

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

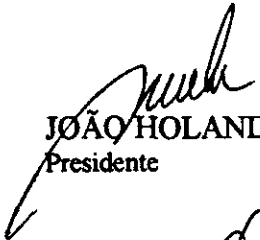
PROCESSO Nº : 13805-004832/94-81
SESSÃO DE : 29 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.558
RECURSO Nº : 117.474
RECORRENTE : GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS
PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ISENÇÃO- A transferência de mercadorias importadas com isenção de tributos vinculada à qualidade do importador, pleiteada com base na Lei 8010/90, consiste em infração aduaneira punível com a exigência dos impostos, multas e encargos legais devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de junção deste processo aos demais para apreciação conjunta, e no mérito por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

24 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.474
ACÓRDÃO Nº : 303.28-558
RECORRENTE : GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS
PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 25/10/95, esta Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por meio da repartição de origem, conforme a Resolução n.º 303-624, cujos termos são ora lidos em sessão.

Foi expedido, pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, o ofício que consta das fls. 334 a 338, ao CNPq. Em resposta, conforme consta de Relatório Fiscal à fl. 361, o Coordenador de Importação do CNPq e o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional procederam ao estudo e exame do processo, tendo sido lavrado o Termo de Diligência Conjunto - DRF SÃO PAULO SUL/CNPq (fls. 339/340).

Transcrevo, a seguir, parte do referido documento, que faz parte do processo.

“Em atendimento da diligência solicitada pelo 3.º Conselho de Contribuintes - Terceira Câmara e do que consta da Portaria Interministerial MCT/MF n.º 360, de 17/10/95, publicada no DOU de 19/10/95 e da Ficha Multifuncional n.º 96.00742-9 da DRF/São Paulo - Sul, na apreciação dos processos acima relacionados compareceu a esta DRF/SÃO PAULO-SUL, no dia 22/05/96, o Coordenador de Importação do CNPq, Sr. VICTOR DE MENEZES NEDDERMEYER, atendendo ao ofício DRF/SP-SUL/GAB N.º 142/96, com a finalidade de conjuntamente, RECEITA FEDERAL - CNPq pudessem apreciar irregularidades na transferência ou aplicação dos bens importados, objeto de recursos interpostos perante o 3.º Conselho de Contribuintes, nos processos em pauta.

Deve-se esclarecer que o CNPq anteriormente cientificado pela RECEITA FEDERAL da transferência irregular de bens importados com isenção de impostos, através da Lei 8.010/90, em desacordo com o artigo 137 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e amparado pelo item 8.º da Instrução para Credenciamento publicada no DOU de 07/05/90, decidiu o referido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.474
ACÓRDÃO Nº : 303.28-558

Conselho pelo descredenciamento do GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES, por ferir a legislação vigente à época e a atual Portaria Interministerial acima citada que regulamenta a Lei 8.010/90.

Considerando que os autos lavrados nos processos acima e objetos de recurso têm como suporte legal a legislação retro, só poderiam ser os bens transferidos, em observância do que determina o art. 11 do Decreto - Lei 37/66 e demais dispositivos legais pertinentes com prévia decisão da Autoridade Fiscal.

Com base na legislação que rege o assunto em pauta o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq está de acordo com a ação fiscal, bem como do julgado em primeira instância, pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL não aceitando as alegações e premissas apresentadas em recurso pelo recorrente.

.....”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.474
ACÓRDÃO Nº : 303.28-558

VOTO

Remeto-me ao voto prolatado pela ilustre colega Dione Maria Andrade da Fonseca, então Conselheira, que adoto.

Após discorrer sobre as razões apontadas pela recorrente, ressaltou que, “tendo em vista a superveniência da Portaria Interministerial MCT/MF n.º 360, de 17/10/95, publicada no DOU do dia 19 do mês em curso, a qual atribui ao CNPq o poder de verificar qualquer irregularidade na utilização dos bens importados, ou contrariedade à Lei 8.010/90” votava “pela conversão do julgamento em diligência ao CNPq para que aquele órgão se pronuncie quanto à regularidade do procedimento das recorrentes”.

A resposta do CNPq foi clara. Não há como acatar as razões da recorrente.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1997.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA